



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.000317/2008-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.372 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS.

Glosa de saldo negativo de CSLL em função da glosa de valores de retenção na fonte e de estimativas mensais compensadas. Ausência de demonstração da liquidez e da certeza do direito creditório. Ausente a prova das retenções na fonte, deve ser mantida a sua glosa da composição do saldo negativo correspondente. A aplicação do princípio da verdade material em caso de erro de forma demanda a demonstração deste erro a partir de elementos concretos, sendo insuficiente a sua menção de forma genérica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 370/391) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido (fls. 357/367):

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os nºs 01066.26980.120304.1.3.03-5631, de fls. 02/21, 38608.06675.150304.1.3.03-1353, de fls. 22/25, e 38500.90054.310304.1.3.03-8321, de fls. 26/29, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$2.060.395,07, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL apurado no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, buscando extinguir, débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP – Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 116/123, o qual reconheceu crédito no valor original de R\$1.496.323,97 e, como consequência, homologou as compensações até o limite do referido crédito.

3. Os esclarecimentos e fundamentos citados no Despacho Decisório são os seguintes:

3.1. Que o saldo negativo alegado pela contribuinte é resultado, basicamente, da contribuição mensal paga por estimativa e da CSLL retida na fonte por órgão público federal, que foram deduzidas da contribuição devida, de acordo com o quadro a seguir:

**Ficha 17 — Cálculo da CSLL**

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
<b>38</b>	CSLL total	378.991,99
<b>41</b>	CSLL mensal paga por estimativa	2.329.098,03
<b>44</b>	CSLL retida na fonte por órgão público	110.289,03
<b>48</b>	<b>CSLL a Pagar</b>	<b>-2.060.395,07</b>

3.2. Sobre a dedução da CSLL retida na fonte por órgão público:

3.2.1. Que foi deduzido a título de CSLL retida na fonte por órgão público o montante de R\$110.289,03 na linha 44 da Ficha 17 (fl. 39) - DIPJ 2004; e ainda o valor de R\$379.059,40 na apuração das estimativas dos meses de janeiro a

novembro (fls. 33-38), totalizando um montante deduzido de R\$489.348,43 a título de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público. Consulta ao Sistema SIEF confirma parcialmente tal importância, conforme tabela a seguir, já que a retenção referente ao código 6147 corresponde a 1,0% de CSLL (de um total de retenção de 5,85%) e a retenção referente ao código 6190 corresponde a 1,0% de CSLL, conforme anexo I da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003:

Código da Receita	DIRF (SIEF)			CSLL retida
	Rendimento Bruto	Imposto Retido	Fl.	
6147	48.824.263,88	2.856.151,25	40	488.230,98*
6190	100.249,28	9.489,60	40	1.002,49

\* R\$ 2.856.151,25 x 1,0 / 5,85

3.2.2. Que analisando-se as linhas 06 e 08 da ficha 06A da DIPJ (fl. 32), verificou-se que o interessado ofereceu parcialmente à tributação montante compatível com o CSLL retida na fonte confirmada, e que não será então considerado o valor de R\$1.002,49 retido sob o cód. 6190, tendo em vista que não foi oferecido à tributação nenhum valor referente à prestação de serviços. Em virtude do acima exposto e ainda das considerações iniciais, o valor total de CSLL retida na fonte por órgão público a ser considerado neste período é de R\$488.230,98, sendo que parte deste valor foi utilizada nas estimativas (R\$379.059,40), restando a ser considerado no ajuste anual a importância de R\$109.171,58;

3.3. Relativamente às estimativas:

3.3.1. Que foram apuradas estimativas de CSLL a pagar na DIPJ 2004 nos meses de janeiro a setembro e novembro (fls. 33-38), e tais valores foram declarados em DCTF (fls. 84-89);

3.3.2. Que a interessada compensou a estimativa apurada no mês de janeiro (R\$428.161,80) no processo nº 13804.001557/2003-13 (fl. 86), o qual encontra-se apenas ao de nº 13804.001947/2003-85, e segundo pesquisa ao sistema Sincor-Profisc, tal débito está totalmente extinto (fl. 94), e será então totalmente considerado na apuração do saldo negativo ora em análise;

3.3.3. Que a estimativa do mês de fevereiro (R\$491.345,97; fl. 87), foi compensada no processo nº 13804.001947/2003-85. O crédito deferido nesse processo não foi suficiente para quitar a estimativa, cujo valor permanece integralmente como saldo devedor (fl. 96). O contribuinte discute agora o crédito judicialmente no processo nº 200861000162176, motivo pelo qual a cobrança encontra-se suspensa (fl. 97), mas não há ainda decisão transitada em julgado (fls. 98-99), como determina o art. 74 da Lei nº 9.430/96, após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02, para a realização de compensações. Portanto,

tal valor não será considerado na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, uma vez que não se trata de crédito líquido e certo, pré-requisito essencial para a realização de compensações, segundo art. 170 do CTN;

3.3.4. Que a interessada declarou em DCTF que compensou o montante de R\$84.734,60 referente à estimativa do mês de maio. Tal compensação se deu através da DCOMP nº 1118.45877.100703.1.3.03-8790 (fl. 88), que foi tratada manualmente no processo no 10880.930083/2006-52, o qual encontra-se apenso ao de nº 10880.028790/98-70. Apesar de o contribuinte declarar em DCTF que compensou todo o valor da estimativa do mês de maio na DCOMP em questão (fl. 88), verifica-se através de análise da mesma que foi declarado apenas o valor de R\$43.715,94 (fl. 103); e que conforme pesquisa ao sistema Sincor-Profisc, verifica-se que tal débito (no valor de R\$43.715,94) está totalmente extinto (fl. 101), e será então totalmente considerado na apuração do saldo negativo ora em análise;

3.3.5. Que do valor total da estimativa do mês de junho, parte foi paga (R\$51.631,35) e parte, no valor de R\$43.161,03, foi compensada em duas Dcomp distintas. A primeira compensação, no valor de R\$18.558,86, foi declarada na DCOMP no 07199.41355.310703.1.3.03-8580 (fl. 89), que foi tratada manualmente no processo nº 16306.000106/2008-74 (cópia da decisão às fls. 106-113). Apesar de o contribuinte declarar em DCTF que compensou o valor de R\$ 18.558,86 da estimativa do mês de junho na DCOMP em questão (fl. 89), verifica-se através de análise da mesma que foi declarado apenas o valor de R\$ 10.940,15 (fl. 114). O processo nº 16306.000106/2008-74 não está cadastrado no sistema Sincor-Profisc (fl. 105), e tendo em vista que as compensações constantes no mesmo foram não homologadas, o valor referente à estimativa do mês de junho compensado na DCOMP em questão não será considerado na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, uma vez que não se trata de crédito líquido e certo, pré-requisito essencial para a realização de compensações, segundo art. 170 do CTN. A segunda compensação da estimativa do mês de junho se deu através da DCOMP 00154.23412.310703.1.3.03.6784, que foi tratada manualmente no processo nº 10880.930083/2006-52. Este processo encontra-se apenso ao de nº 10880.028790/98-70, conforme pesquisa ao sistema COMPROT (fl. 100). Apesar de o contribuinte declarar em DCTF que compensou o valor de R\$ 24.602,17 na DCOMP em questão (fl. 89), verifica-se através de análise da mesma que foi declarado apenas o valor de R\$ 12.572,01 (fl. 104), portanto, somente este valor será considerado. Conforme pesquisa ao sistema Sincor-Profisc, verifica-se que tal débito (no valor de R\$ 12.572,01) está totalmente extinto (fl. 101), e será então considerado na apuração do saldo negativo ora em análise;

3.3.6. Que serão ainda considerados para efeito de cálculo de saldo a compensar os montantes recolhidos em DARF, cujos pagamentos foram confirmados no sistema SINAL08, conforme tabela a seguir:

Período	Código Receita	Declarado - DCTF / 2003			Confirmado			
		Débitos Declarados	Pagto c/ DARF	Outras Compensações	Pagto c/ DARF	fl.	Outras Compensações	fl.
jan/03	2484-1	428.161,80		428.161,80			428.161,80	94
fev/03	2484-1	491.345,97		491.345,97			0,00	96
mar/03	2484-1	331.648,01	331.648,01		331.648,01	90		
abr/03	2484-1	93.337,38	93.337,38		93.337,38	90		
mai/03	2484-1	84.734,60		84.734,60			43.715,94	101
jun/03	2484-1	94.792,38	51.631,35	43.161,03	51.631,35	90	12.572,01	101
jul/03	2484-1	90.816,46	90.816,46		90.816,46	91		
ago/03	2484-1	110.173,91	110.173,91		110.173,91	91		
set/03	2484-1	83.774,15	83.774,15		83.774,15	91		
nov/03	2484-1	141.253,97	141.253,97		141.253,97	92		
TOTAL		1.950.038,63	902.635,23	1.047.403,40	902.635,23		484.449,75	

3.3.7. Que diante das considerações, para efeito de cálculo do saldo a compensar, recalculou-se a CSLL a pagar, conforme quadro a seguir:

CSLL	DECLARADO (RS)	CALCULADO (RS)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
38. CSLL TOTAL	378.991,99	378.991,99
DEDUÇÕES		
41. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	2.329.098,03	1.766.144,38 *
44. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	110.289,03	109.171,58
48. CSLL A PAGAR	- 2.060.395,07	- 1.496.323,97

\* R\$379.059,40 (CSLL retida na fonte por órg. Público) + R\$ 902.635,23 (DARF) + R\$ 484.449,75 (compensações)

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 203/210), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 357/367) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

CSLL. DCOMP. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE. VERDADE MATERIAL.

Tendo em vista o princípio da verdade material, para efeito de determinação do saldo de contribuição a pagar ou a ser compensado devem ser considerados os valores comprovadamente retidos na fonte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte

O único ponto em que acolhida a Manifestação de Inconformidade diz respeito ao reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 148,20, referente à CSLL retida por órgão público e comprovada pela Recorrente. Veja-se:

7. Da parcela adicional na composição do crédito a ser reconhecido:

7.1. Resumindo as considerações do presente voto, entendo que deve compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, a parcela adicional de R\$148,20 referente à CSLL retida por órgão público que foi efetivamente comprovada na manifestação de inconformidade. Com isso, o crédito de saldo negativo da CSLL do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, passa a ser de R\$1.496.472,17, como adiante demonstrado:

A Recorrente, então interpôs Recurso Voluntário (fls. 370/391), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) retida por órgãos públicos (R\$ 110.289,03):
  - a. No ano-calendário de 2003 não obteve receitas de prestação de serviços a órgãos públicos, e que as retenções efetuadas no código de receita 6190 foram indevidas e de responsabilidade dos órgãos retentores. Para esclarecer e comprovar documentalmente suas alegações a interessada elaborou um demonstrativo (Doc. 04), bem como separou todos os recibos emitidos pelos órgãos públicos (Doc. 05);
  - b. Entretanto, não conseguiu, até o momento, levantar todas as notas fiscais relativas às retenções para comprovar a natureza da operação de venda de mercadorias;
- (ii) Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mensal por estimativa:
  - a. A diferença de R\$491.345,97 referente à estimativa do mês de fevereiro de 2003, compensada através do processo de compensação n° 13804.001947/2003-85, está em cobrança, porém suspensa por medida judicial;
  - b. O *quantum* apurado foi objeto de constituição e cobrança por parte da Receita Federal, não havendo que se falar em necessidade de decisão transitada em julgado em processo judicial para ter certeza do montante apurado de estimativa, pois de uma forma ou outra a União logrará êxito

- em sua cobrança, seja porque será determinada a compensação do débito integralmente, seja porque haverá o pagamento;
- c. Desta forma, o crédito utilizado é líquido e certo, podendo ser utilizado na compensação da estimativa;
  - d. Sobre a glosa das estimativas do IRPJ dos meses de maio e junho de 2003, tratadas nos processos administrativos nºs 10880.930083/2006-52 e 13606.000106/2008-74, no mês de maio compensou R\$84.734,60 e a Fiscalização teria reconhecido apenas R\$43.715,94, enquanto no mês de junho foi compensado o montante de R\$43.161,03 e a fiscalização teria reconhecido apenas R\$12.572,01;
  - e. A simples existência de decisões de primeira instância administrativa que não homologaram as compensações não poderia impedir que as estimativas compensadas sejam computadas no saldo negativo correspondente, já que os fatos e argumentos estão em análise nos referidos procedimentos fiscais, motivo pelo qual a autoridade administrativa não poderia proceder à glosa sem decisão definitiva nos mesmos;
  - f. As decisões mencionadas pela Fiscalização sequer são definitivas, ou seja, houve a interposição de recurso contra as decisões que não homologaram suas compensações, o qual estaria pendente de julgamento.
- (iii) Erro de forma: apesar de quaisquer incorreções verificadas pela Fiscalização, “a Recorrente não deixou de demonstrar que seu crédito advinha de pagamentos e retenções válidos e demonstrados na DCOMP e em DIPJ, bem como em sua escrita contábil”. Assim, eventual erro de forma deve ser passível de retificação, diante do princípio da verdade material.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 18/06/2015 (fls. 370), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação a respeito do acórdão recorrido (fls. 398), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito à composição do saldo negativo da Recorrente, relativo ao ano-calendário de 2003. O Despacho Decisório, proferido manualmente (fls. 116/123), reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, apurando um montante

inferior a título de (i) CSLL retida na fonte por órgão público e (ii) CSLL mensal paga por estimativa. Veja-se:

CSLL	DECLARADO (R\$)	CALCULADO (R\$)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
38. CSLL TOTAL	378.991,99	378.991,99
DEDUÇÕES		
41. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	2.329.098,03	1.766.144,38 *
44. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL	110.289,03	109.171,58
48. CSLL A PAGAR	- 2.060.395,07	- 1.496.323,97

\* R\$379.059,40 (CSLL retida na fonte por órg. Público) + R\$ 902.635,23 (DARF) + R\$ 484.449,75 (compensações)

No que diz respeito à CSLL retida na fonte, a DRJ acolheu parcialmente as alegações da Recorrente, com o seguinte fundamento:

6.1.1. O despacho Decisório concluiu, a partir da análise das linhas 06 e 08 da ficha 06A da DIPJ (fl. 32), que a interessada teria deixado de incluir na base de cálculo da CSLL os rendimentos de prestação de serviços retidos sob o código 6190, no montante de R\$100.249,28, razão pela qual na apuração do saldo negativo não foi considerado o valor de R\$1.002,49 retido sob o cód. 6190. A interessada diz que no ano-calendário de 2003 não obteve receitas oriundas de prestação de serviços a órgãos públicos, e que as retenções efetuadas no código de receita 6190 foram indevidas e de responsabilidade dos órgãos retentores. Para esclarecer e comprovar documentalmente suas alegações, elaborou um demonstrativo e separou todos os recibos emitidos pelos órgãos públicos; entretanto afirma que não ainda não conseguiu levantar todas as notas fiscais relativas às retenções, de modo a comprovar que a natureza das operações foi de venda de mercadorias.

6.1.2. A alegação da interessada de que não auferiu receitas de prestação de serviços a órgãos públicos, e que a retenção no cód. 6190 se deu por erro das fontes pagadoras, deve vir acompanhada da juntada de provas aos autos. Entendo que o mais adequado seria juntar todas as cópias de notas fiscais relacionadas às vendas a órgãos públicos que geraram retenção sob o código 6190, discriminando que a receita no valor total de R\$100.249,28 seria toda decorrente de venda de mercadorias e não de prestação de serviços.

6.1.3. É certo que a interessada juntou notas fiscais às fls. 310/349, na intenção de comprovar que suas receitas adviam de venda de mercadorias e não de prestação de serviços. Ocorre que de todas as notas juntadas, somente uma delas comprova que parte da receita auferida decorre de operação de venda de mercadorias. As demais notas fiscais juntadas não se referem a operações cuja retenção correspondente se deu através do cód. 6190. É a nota cuja cópia foi juntada à fl. 310, emitida pela fonte pagadora de CNPJ nº 26.989.715/0031-28, no valor de R\$14.820,00. Assim, tendo em vista que no caso de pagamento por órgão público a CSLL corresponde a 1,0% do valor da nota, tem-se que deve ser considerado na apuração do saldo negativo o valor adicional de R\$148,20 a título de CSLL retida por órgão público.

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, sem apresentar provas adicionais e informando, ainda, que não teria conseguido “levantar todas as notas fiscais relativas às retenções [...]”. Portanto, diante da ausência de elementos adicionais de prova, entendo que deve ser mantida a conclusão da DRJ, uma vez que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza do seu crédito (art. 170 do CTN).

Acerca da CSLL quitada mensalmente por estimativa, o Despacho Decisório destacou que foram apuradas de janeiro a setembro e em novembro de 2003. Parte dessas estimativas foi quitada por meio de compensação.

No caso da estimativa de janeiro/2003, a compensação foi homologada e o débito correspondente extinto, razão pela qual o valor foi totalmente considerado no saldo negativo discutido nestes autos.

O Despacho Decisório, porém, questionou as demais estimativas mensais de CSLL quitadas via compensação, relativas a fevereiro/2003, maio/2003 e junho/2003. No caso da estimativa de fevereiro/2003, foi feita a seguinte análise (fls. 120):

19. Já a estimativa do mês de fevereiro (R\$ 491.345,97, fl. 87), foi compensada no processo nº 13804.001947/2003-85. O crédito deferido nesse processo não foi suficiente para quitar a estimativa, cujo valor permanece como saldo devedor (fl. 96). O contribuinte discute agora o crédito judicialmente no processo nº 200861000162176, motivo pelo qual a cobrança encontra-se suspensa (fl. 97), mas não há ainda decisão transitada em julgado (fls. 98-99), como determina o art. 74 da Lei nº 9.430/96, após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02, para a realização de compensações. Portanto, tal valor não será considerado na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, uma vez que não se trata de crédito líquido e certo, pré-requisito essencial para a realização de compensações, segundo art. 170 do CTN.

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente questiona a conclusão da Fiscalização, sustentando que (i) o montante da estimativa mensal foi objeto de constituição e cobrança por parte da Receita Federal, não havendo que se falar em necessidade de trânsito em julgado e (ii) “de uma forma ou de outra a União logrará êxito em sua cobrança”.

Entendo que referidas alegações não procedem. O fato de a União *eventualmente* obter o valor objeto da compensação feita indevidamente, como decorrência do possível sucesso de discussão judicial, não significa que a estimativa mensal possa ser computada no saldo negativo do período correspondente. Não há nos autos prova de que este montante foi quitado como decorrência desta medida judicial. Pelo contrário: a informação é de que a cobrança teria sido suspensa.

A estimativa mensal de maio/2003 foi parcialmente considerada pelo Despacho Decisório, com base no seguinte:

20. O contribuinte compensou ainda o montante de R\$ 84.734,60 referente à estimativa do mês de maio. Tal compensação se deu através da DCOMP n° 01118.45877.100703.1.3.03-8790 (fl. 88), que foi tratada manualmente no processo n° 10880.930083/2006-52. Este processo encontra-se apenas ao de n° 10880.028790/98-70, conforme pesquisa ao sistema COMPROT (fl. 100). Apesar de o contribuinte declarar em DCTF que compensou todo o valor da estimativa do mês de maio na DCOMP em questão (fl. 88), verifica-se através de análise da mesma que foi declarado apenas o valor de R\$ 43.715,94 (fl. 103), portanto, somente este valor será considerado. Conforme pesquisa ao sistema Sincor-Profisc, verifica-se que tal débito (no valor de R\$ 43.715,94) está totalmente extinto (fl. 101), e será então considerado na apuração do saldo negativo ora em análise.

Assim, a Fiscalização reconheceu que o montante de R\$ 43.715,94, extinto por compensação, deveria compor o saldo negativo do período. Porém, glosou a diferença entre o valor total (R\$ 84.734,60) e o que fora objeto de compensação (R\$ 43.715,94).

De fato, analisando os autos, verifico que o valor quitado via compensação declarado em DCTF para maio/2003 foi de R\$ 84.734,60 (fls. 89):

Outras Compensações e Deduções do Débitos-R\$	Total:	84.734,60
-----		
Tipo de Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteriores-Sucedida <i>na D Comp. de</i>		
CNPJ da Sucedida = 43.831.924/0001-42 <i>Toma 1500.</i>		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 27/07/1998		
Valor Compensado do Débito 84.734,60		
Formalização do Pedido: DCOMP	Processo/DCOMP :	011184587710070313038790

Porém, consta nos autos que o débito objeto da PER/DCOMP citada foi de R\$ 43.715,94 (fls. 104). Assim, houve divergência entre o montante compensado informado em DCTF e utilizado para a composição do saldo negativo e aquele efetivamente objeto de compensação no PER/DCOMP.

Já para a estimativa mensal de junho/2003, a Fiscalização apresentou a seguinte fundamentação (fls. 121):

21. A última estimativa compensada do ano-calendário 2003 foi a do mês de junho, no valor de R\$ 43.161,03, uma vez que parte dessa estimativa foi paga (R\$ 51.631,35). Foram na verdade duas compensações, em DCOMP distintas. A primeira compensação, no valor de R\$ 18.558,86, foi declarada na DCOMP no 07199.41355.310703.1.3.03-8580 (fl. 89), que foi tratada manualmente no processo n° 16306.000106/2008-74 (cópia da decisão às fls. 106-113). Apesar de o contribuinte declarar em DCTF que compensou o valor de R\$ 18.558,86 da estimativa do mês de junho na DCOMP em questão (fl. 89), verifica-se através de análise da mesma que foi declarado apenas o valor de R\$ 10.940,15 (fl. 114). O processo n° 16306.000106/2008-74 não está cadastrado no sistema Sincor-Profisc (fl. 105), e tendo em vista que as compensações constantes no mesmo foram não homologadas, o valor referente estimativa do mês de junho compensado na DCOMP em questão não será considerado na apuração do saldo negativo de CSLL

do ano-calendário 2003, uma vez que não se trata de crédito líquido e certo, pré-requisito essencial para a realização de compensações, segundo art. 170 do CTN.

22. A segunda compensação da estimativa do mês de junho se deu através da DCOMP 00154.23412.310703.1.3.03.6784, que foi tratada manualmente no processo no 10880.930083/2006-52. Este processo encontra-se apenas ao de nº 10880.028790/98-70, conforme pesquisa ao sistema COMPROT (fl. 100). Apesar de o contribuinte declarar em DCTF que compensou o valor de R\$ 24.602,17 na DCOMP em questão (fl. 89), verifica-se através de análise da mesma que foi declarado apenas o valor de R\$ 12.572,01 (fl. 104), portanto, somente este valor será considerado. Conforme pesquisa ao sistema Sincor-Profisc, verifica-se que tal débito (no valor de R\$ 12.572,01) está totalmente extinto (fl. 101), e será então considerado na apuração do saldo negativo ora em análise.

Assim como para a estimativa de maio/2003, também verifico a referida divergência entre os valores informados em DCTF como compensados e aqueles efetivamente objeto dos PER/DCOMPs citados.

No caso das diferenças citadas, a Recorrente alegou que os PAFs em que discutidas as compensações ainda estariam tramitando, razão pela qual tais valores não poderiam ser desconsiderados na composição do saldo negativo de CSLL do período. Porém, não trouxe aos autos a situação atual dos processos administrativos correspondentes, seja para demonstrar a existência de discussão administrativa pendente, seja para apresentar resultado favorável. Assim, entendo que não existem elementos para acolher referida alegação.

Ainda, no que diz respeito à possível erro de forma e aplicação do princípio da verdade material, reforço que cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório (art. 170 do CTN), indicando referido erro e requerendo a sua superação a partir de elementos concretos. A mera menção a esse princípio, sem demonstrar que existe direito de fundo a resguardar a sua pretensão, é insuficiente para infirmar a conclusão do acórdão recorrido.

Por fim, destaco que as estimativas discutidas se referem a período anterior à vigência da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, que qualificou a declaração de compensação como “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”. De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 3/2004, somente a partir de 31/10/2003 a referida declaração passou a ter a condição mencionada. Assim, inaplicável o entendimento manifestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 e na Súmula Carf nº 177. Nesse sentido:

CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Antes da vigência da Medida Provisória nº 135, em 31 de outubro de 2003, somente os saldos a pagar dos débitos informados em DCTF eram considerados confessados, e poderiam ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União. A parte dos débitos vinculada a pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, que se mostrassem indevidos ou não comprovados, deveria ser objeto de lançamento de

ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. (Acórdão nº 1102-001.328, Rel. Cons. Antonio Carlos Guidoni Filho, Sessão de 25/03/2015)

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**